

não estejam nestas condições, o que só será autorizado quando o pedido se encontrar devidamente fundamentado.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior os serviços de colocação dos sindicatos nacionais são obrigados a prestar as informações de ordem profissional e moral, relativamente aos associados inscritos nas suas listas de desemprego, que sejam pedidas pelas entidades patronais, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 4.º Só podem ser colocados por intermédio dos serviços de colocação dos sindicatos os indivíduos nestes inscritos e que exerçam portanto a respectiva profissão.

Art. 5.º As entidades patronais que transgredirem o disposto no artigo 2.º serão punidas com a multa de 1.000\$ a 5.000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, e não poderão manter ao seu serviço os indivíduos admitidos ilegalmente.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste decreto será exercida pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em colaboração com as autoridades administrativas, competindo a estas e aos representantes do Instituto o levantamento dos autos de transgressão.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé até prova em contrário e serão enviados dentro de vinte e quatro horas à Repartição do Trabalho e Corporações, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Recebido o auto, aquela Repartição intimará o transgressor a solicitar guias para pagamento do mínimo da multa na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, dentro das quarenta e oito horas posteriores à intimação.

§ 3.º O transgressor pode recorrer da aplicação da multa por meio de petição dirigida ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e entregue na Repartição do Trabalho e Corporações. Instruído o recurso, que não terá efeito suspensivo, a Repartição do Trabalho e Corporações informará e remeterá o processo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Do despacho dêste não haverá recurso.

§ 4.º Se o transgressor, depois de avisado, não pagar no prazo legal, será o auto remetido ao tribunal das execuções fiscais e considerado título com força executória. A mesma doutrina será aplicável no caso da falta de pagamento da multa agravada em recurso, enviando-se ao tribunal para execução certidão do despacho que julgou aquele.

Art. 7.º Quando se verifique não haver razão para subsistir relativamente a qualquer categoria profissional o regime de protecção previsto no artigo 2.º, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determiná-lo-á por despacho, que fará igualmente publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Portaria n.º 7:795

O decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933, com base no preceito expresso no § único do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, cometeu, no seu artigo 6.º, às câmaras municipais

a cobrança das receitas de turismo que, por força do artigo 5.º, não são cobradas cumulativamente com as contribuições do Estado.

Têm surgido dúvidas quanto ao prazo em que as câmaras municipais devem entregar às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas cobram e ainda quanto à possibilidade de entrega do total das importâncias cobradas quando estas excedam a verba inscrita no orçamento municipal para pagamentos por consignação de receitas às mesmas comissões de iniciativa.

E assim:

Sendo necessário resolver as dúvidas postas e garantir às comissões de iniciativa e turismo a percepção integral das suas receitas a tempo de terem aplicação produtiva dentro das gerências respectivas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e pelo Ministro do Interior:

1.º Que as câmaras municipais entreguem todos os meses, até ao dia 10, às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas tiverem cobrado no mês anterior, líquidas dos descontos para o Estado e para despesas de cobrança, quando estas hajam sido previamente fixadas;

2.º Que essa entrega se faça dentro do prazo fixado e pelo total liquidado a favor das comissões de iniciativa e turismo, mesmo que a importância arrecadada pelo capítulo «Consignação de receitas» exceda a que fôr prevista e a verba orçada a favor das comissões pelo capítulo «Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas» e ainda no caso de nenhuma importância haver sido orçamentada.

Ministério do Interior, 28 de Março de 1934.— O Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mota Gomes Pereira*.

Inspecção Geral dos Espectáculos

Portaria n.º 7:796

Estabeleceu a portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, as condições em que a Inspecção Geral dos Espectáculos deve aprovar os contratos dos artistas musicos, e bem assim como estes devem ser identificados.

Determinou o mesmo diploma que a carteira profissional fôsse substituída pelo bilhete de identidade passado pela respectiva associação de classe. Sucede porém que aquela associação de classe foi, nos termos das leis corporativas, substituída pelo Sindicato dos Músicos Portugueses.

Por outro lado, é necessário esclarecer, até que o assunto seja definitivamente resolvido, algumas disposições da referida portaria.

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, substituir o preceituado na portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, pelo seguinte:

1.º A Inspecção Geral dos Espectáculos e suas delegações no continente e ilhas adjacentes negarão aprovação aos contratos de músicos que não estejam munidos da respectiva licença, nos termos em que é exigida aos artistas dramáticos;

2.º Até à publicação do regulamento geral dos espectáculos, a carteira profissional dos artistas musicais será substituída:

a) Pelo bilhete de identidade profissional passado pelo Sindicato Nacional dos Músicos, relativamente:

Aos professores e diplomados do Conservatório Nacional de Música nos instrumentos em que legalmente se achem habilitados;

Aos músicos militares nos instrumentos em que tenham sido oficialmente aprovados;

Aos profissionais que perante os conselhos musicais do Sindicato Nacional dos Músicos e suas secções provem possuir habilitações idênticas às oficialmente exigidas.

b) Pelo bilhete de identidade de auxiliar de orquestra, igualmente passado pelo Sindicato Nacional dos Músicos, relativamente aos auxiliares que não satisfaçam às condições exigidas aos profissionais.

3.º Os bilhetes de identidade a que se refere o número anterior só têm validade quando visados pela Inspeção Geral dos Espectáculos e tal visto não será nêles aposto enquanto o respectivo portador não demonstrar ter pago a contribuição industrial ou o imposto profissional, ou que beneficia de isenção da mesma contribuição ou imposto.

Ministério do Interior, 28 de Março de 1934. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:713

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os decretos-leis n.ºs 22:531 e 22:805, de 16 de Maio e de 7 de Julho de 1933, e o decreto n.º 22:499, de 8 de Maio do mesmo ano.

Art. 2.º É reduzido a 5 por cento para as mercadorias originárias de França, suas colónias, protectorados e países sob mandato, descritas nos artigos 22, 317, 410, 412, 418, 419, 425, 1:045, 1:046, 1:047 e 1:048 da pauta de importação, o adicional aos direitos criado pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Art. 3.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 563-A — Conhaque e armanhaque, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas):

Pauta mínima	Quilograma	\$42(5)
Pauta máxima	Quilograma	1\$70

Artigo 573-A — Vinhos engarrafados tendo direito a uma designação de origem legalmente definida (incluindo as vasilhas):

Pauta mínima	Quilograma	\$12(5)
Pauta máxima	Quilograma	\$50

Artigo 575-A — Champanhe:

Pauta mínima	Quilograma	\$43
Pauta máxima	Quilograma	1\$80

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Armanhaque em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros — Artigo 563-A.

Armanhaque em vasilhas não especificadas — Artigo 564.

Champanhe — Artigo 575-A.

Art. 5.º A actual rubrica «Conhaque» e respectiva remissão do índice da pauta de importação são substituídas pelas seguintes:

Conhaque em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros — Artigo 563-A.

Conhaque em vasilhas não especificadas — Artigo 564.

Art. 6.º As actuais rubricas do índice da pauta de importação «Vinho espumoso» e «Vinho não espumoso» e respectivas remissões são substituídas pelas seguintes:

Vinho:

Com direito a uma designação de origem legalmente definida:

Engarrafado — Artigo 573-A.
Não engarrafado — Artigo 574.

Espumoso:

Champanhe — Artigo 575-A.
Não especificado — Artigo 575.

Não especificado — Artigos 573 e 574.

Art. 7.º O presente diploma só produzirá os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do acôrdo comercial com a França, de 13 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimardes* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 23:714

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É incluído na lista dos géneros a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 18:659, de 11 de Junho de 1930, o seguinte:

Centeio para farinar — 20 quilogramas.
Farinha de centeio — 20 quilogramas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação do Egipto, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, a Sociedade Nacional do Crescente Vermelho Egípcio foi autorizada pelo Governo Egípcio a prestar concurso ao serviço sanitário oficial do exército.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Março de 1934. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.